

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

— ANO VIII — Aracajú, Terça-feira, 17 de Maio de 1938 — NUM. 1.094

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 26

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em que é recorrente o dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca do Estado e recorrido José de Souza Ribeiro:

Acórdam em Tribunal de Apelação negar provimento ao recurso, para confirmar o despacho de fls. 72 a 73 verso que, com fundamento no art. 32, § 2.º, da Consolidação das Leis Penais, absolveu o recorrido da acusação que lhe foi intentada pela Justiça Pública, por meio da denuncia de fls. 2. E assim decidem, porque a prova colhida no presente processo convence de que o recorrido fez em Odilon Oliveira os ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls. 6 e verso, defendendo-se de uma agressão partida do ofendido, agressão que não provocara e que por outra forma não podia evitar ou obstar, não tendo se excedido na sua repulsa.

Quanto á agressão em apreço, existem nos autos os seguintes elementos que convencem de que, realmente, foi o ofendido que a provocou:

a) a declaração do ofendido, quando da altercação que teve com o recorrido no dia 22 de Setembro do ano findo, momentos antes da perpetração do fato delituoso de que trata a denuncia de fls. 2, de que — “em lugar distante da repartição e onde não fosse terreno do Estado, José Ribeiro de Souza provaria as injurias a si proferidas” (Auto de perguntas de fls. 14 a 16);

b) a declaração do ofendido, de que — minutos depois, encontrando-se com o diretor na balastrada da Penitenciária, comunicou a este a altercação que teve com José de Souza Ribeiro, “avistando-o ainda que José Ribeiro só não provaria o que lhe havia dito momentos antes, se saísse dali acompanhado do diretor” (fls. 15);

c) a declaração ainda do ofendido, de que — depois de haver comunicado todo o ocorrido ao diretor, seguramente ás quatro horas e quinze minutos, notando que José de Souza Ribeiro já havia saído e avistando-o na rodagem, uns setenta metros distante, dirigiu-se á referida rodagem, (fls. 15 e verso);

d) a referencia da 5ª testemunha do sumário, de ouvida, de que — no dia do crime, quando o denunciado ia para a sua casa, foi procurado pela vítima, resultando desse encontro discussão, em consequencia de provocação da vítima, tendo o denunciado, dado o tiro na vítima em defesa de sua pessoa (fls. 49 verso);

e) a referencia da 7ª testemunha do sumário, também de ouvida, de que — perto da Penitenciária, distante uns 200 metros mais ou menos, o electricista correu atraz do denunciado, resultando dessê encontro o denunciado dar dois tiros nele electricista (o ofendido) fls. 58).

Quanto aos outros requisitos da legitima defesa, reconhecida pelo dr. juiz a quo, em favor do recorrido, resultam provados dos autos. Agredido inopinadamente pelo ofendido, que se achava armado de um instrumento vulnerante — uma chave de fenda grande, — o recorrido reagiu com o elemento de defesa de que dispunha na ocasião — um revolver com que, autorizado pela Policia, andava armado, quando em viagem e no serviço de sua profissão. Com esse revolver fez dois disparos contra o seu agressor, um dos quais atingiu a perna direita do mesmo, “nas partes moles do terço médio” (auto do corpo de delito de fls. 6, depoimentos do sumário de culpa de fls. 31 a 32, 35 e 56 a 57 verso, documento de fls. 68). Não podia o recorrido obstar a ação, ou pedir interferencia da autoridade pública, que não estava presente; e o meio que empregou foi adequado e em proporção da agressão, uma vez que logo que o ofendido caiu, quando alvejado, cessou a reação, nenhum disparo mais fazendo contra ele, embora o seu revolver tivesse ainda quatro balas por detonar (depoimentos indicados acima).

Convem salientar, que a *proporcionalidade* entre a agressão e a defesa, de que trata a nossa Lei Penal, em o seu art 34, não é absoluta, pois a exigência de tal requisito anularia a justificativa prevista no art. 32, § 2.º da mesma Lei, tornaria “impossível a um individuo agredido, com o animo perturbado pelo calor do embate, a exata observação dos meios de ataque para ajuizar da legitimidade dos meios de repulsa ao seu alcance”. (Ac. no Arquivo Judiciário, vol. 8, pag. 533).

Portanto, cometendo o recorrido o crime pelo qual foi processado, previsto no art. 304, parágrafo único da Consolidação das Leis Penais, agiu em defesa legitima própria, com todos os requisitos especificados no art. 34 da referida Consolidação, não sendo, por consequente, criminalmente responsável pelo fato que lhe é atribuído na denuncia de fls.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 29 de Março de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.

Otávio Cardoso, relator.

J. Dantas de Brito.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Humald Cardoso.

Fui presente — *Abelardo Mauricio Cardoso*.

Tribunal do Juri

EDITAL

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Juri de Aracajú, na forma da lei, etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n. 167, de 5 de Janeiro de 1938, designou o dia 7 de Junho do corrente ano, ás 10 horas, para

abrir a segunda sessão ordinaria do Juri, que funcionará em dias consecutivos, e convida os jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do juri, no Palacio da Justiça, em dia e hora acima designados, e são os seguintes senhores sorteados: João Costa, Celecino Brito, Democrito Côrtes, Antonio Nascimento Rodrigues, José de Oliveira Santos, Antonio Gomes Café, Augusto Alves de Moraes, Benilde Dias Vieira, Paulo Nunes, Ranulfo Ferreira Lima, Narciso Lemos de Carvalho, Braz Felizola, Arnaud Quirino Rodrigues da Silva, Antonio Silveira, Odorico Magalhães Carneiro, Alvaro Barrêto Maciel, Julio Prado Vasconcelos, Albino Silva, Bráulio Costa, Gonçalo de Andrade Santos e José de Oliveira Reis. E para constar mandou passar o presente que vai publicado pela Imprensa e afixado no logar do costume. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do Juri, o escrevi.

Aracaju, 5 de Maio de 1938.

J. Rodrigues Nou.

EDITAL

FALENCIA DE AGNOR SAMPAIO
VELAME, DESTA PRAÇA DE
MAROIM

Declaração

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com séde em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faz saber que, por sentença de trinta de Abril deste ano corrente decretou a falencia da firma Agnor Sampaio Velame, estabelecida nesta cidade, á rua General Siqueira, n. 12, com casa de farmacia e fixou o dia 3 de Junho proximo, ás 12 horas, na sala das audiencias para a 1ª Assembléa dos credores, nomeou síndico a firma desta praça — Soares & Prado. O termo legal da falencia será fixado posteriormente. Ficam, pois, por este edital, intimados todos os credores do falido a apresentarem suas declarações de credito, na forma do art. 82 da lei de falencias dentro de 20 dias, a contar da data da publicação deste no “Diario Oficial” e convocados para comparecerem á Assembléa de Credores no dia, hora e lugar acima aludidos a bem dos seus direitos e para os fins legais. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expedi o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Maroim, aos seis dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrivão do 2.º officio, que o escrevi. Maroim, 6 de Maio de 1938. — (a) *Manuel Candido dos Santos Pereira*. Está conforme o original, no qual estavam coladas 3 estampilhas, sendo 1 estadual de 2\$000, uma de educação federal e uma de educação estadual, devidamente inutilizadas, e ao qual

me reporto e dou fé. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã do 2.º officio, que o subscrevi e assino.

Maroim, 6 de Maio de 1938.

A escrivã,

Elze Sobral Torres.

(Reg. 1.387 — 10 vezes).

Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes com o prazo de trinta dias virem, e o conhecimento deste haja de pertencer que, por este Juízo e escrivão que este subscrive se estando processando a arrecadação dos bens deixados pela falecida Adélia Campos, convóco, chamo e convido a todos os herdeiros da morta e os que tenham direito á herança a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital sob as penas da lei. E para que

chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 12 de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Aracajú, 12 de Maio de 1938. *J. Dantas Martins.* Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e de Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 12 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,
José Euclides de Souza.

(Reg. 1.402 — 15 vezes. — 14-5-938).

Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes virem, ou dele noticia tiverem que; se estando processando

o inventário dos bens deixados pela falecida d. Ana de Góis Téles e do título de herdeiros constando se acharem ausentes em lugar ignorado os herdeiros de nomes: António Góis Téles e Alcebiades Góis Téles, pelo presente edital cito aos mencionados herdeiros para, dentro do prazo de trinta dias, comparecerem neste Juízo, afim de, na primeira audiência após o referido prazo, nomearem avaliador para, com o do Juízo, procederem ás avaliações dos bens já descritos, tudo sob as penas da lei. E, para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital de citação, que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 12 dias do mês de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Cível, o subscrevi e assino. O escrivão do Cível, *José Euclides de Souza.* Aracajú, 13 de Maio de 1938. *J. Dantas Martins.* Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e de Educação e saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original, a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 13 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,
José Euclides de Souza.

(Reg. 1.403 — 15 vezes. — 14-5-938).